

DECISÃO Nº 1302963, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25752.409577/2016-40

AIS nº 2370959166 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**

A empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** foi autuada em 5 de outubro de 2016 por dispor de alimentos vencidos no paiol seco da cozinha. Alimento: Molho Teriyaki (01 frasco) validade 16/09/2016; Caldo da Casa sabor galinha (03 embalagens) validade 01/08/2016; Molho soya kikkman tradicional (01 frasco) agosto/2016, infringindo o artigo 35 Seção I Capítulo IV da Resolução-RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009; o Item 4.7.4 da Resolução-RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 25 de outubro de 2016 (fls. 4), a Autuada apresentou sua defesa em 8 de novembro de 2016 (fls. 5-28), alegando, em suma, que por descuido dos tripulantes responsáveis, apesar de identificados os três produtos, estes não foram devidamente armazenados para que pudesse ser dada a destinação final imediatamente após a chegada ao Porto do Rio de Janeiro; que foi ministrado um novo treinamento onde foram tratadas as não conformidades. Assim, solicita o cancelamento do auto de infração, reconhecendo seus esforços para evitar danos maiores e, que, no caso do entendimento de que a autuada é responsável pelas infrações, que seja considerada sua boa-fé, primariedade e bons antecedentes, aplicando-lhe a pena mínima.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de dezembro de 2016 pela manutenção do AIS, argumentando que os alimentos com validade vencida jamais poderiam estar armazenados juntamente com os demais que estavam dentro do prazo de validade.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da

Autuada.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS de fls. 2-3 e as provas processuais juntadas às fls. 45-47, verifico que não há relação da empresa autuada com a infração sanitária constatada, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/01/2021, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1302963** e o código CRC **1BC7B5F0**.